



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/08/10

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7127
(09.08.2010)

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1152-74/2010.

Recorrente /	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	: COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" / N2 ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados	: FÁBIO FERRÁRIO
Relator	: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REQUERIMENTO. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO COM PLACA VERMELHA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Reconheceu-se a inadequação da via manejada, resultando na extinção do julgamento sem resolução de mérito.
3. Recurso apresentado conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR**

PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl.39/42) contra decisão monocrática definitiva (fls. 26/28) em manifestação promovida pela Coligação "O povo no Governo" por meio do qual se requereu a expedição de alvará para autorizar o livre trânsito de trio elétrico de placa vermelha com propaganda eleitoral.

2. A decisão definitiva, acolheu o posicionamento Ministério Público no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito uma vez que a matéria levada à apreciação dos juízes auxiliares é alheia às suas atribuições, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.193/2009.

3. No recurso apresentado afirmou-se que a manifestação não se assemelha à consulta, mas que se trata de petição inominada dirigida ao próprio ente responsável pela apreensão do carro de som onde se discutia um caso concreto.

No mérito, afirmou que o veículo se trata de carro de aluguel e que não se destina ao transporte remunerado de passageiros de linhas regulares. Afirmou que os veículos de "chapa vermelha" que estão proibidos de portar propaganda eleitoral são aqueles destinados ao transporte de passageiros, ou seja os de uso comum da população, e que, por não se enquadrar nesta categoria, seria possível a veiculação de propaganda eleitoral nos demais veículos com placa vermelha.

Requereu a reforma da decisão definitiva.

4. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR

5. Mantenho meu entendimento no sentido de que a matéria posta a análise não se amolda dentro das competências legalmente previstas para os juízes auxiliares.

6. Delimitando a competência do juízes auxiliares, a resolução 23.193, estabeleceu que:

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais designarão, até o dia 18 de dezembro de 2009, entre os seus integrantes substitutos, 3 Juízes Auxiliares para a **apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta** (Lei no 9.504/97, art. 96, § 3º).

7. Vê-se que a competência dos juízes auxiliares está adstrita à **apreciação de representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei das Eleições.**
8. No caso em tela, buscou-se que um juiz auxiliar eleitoral determinasse a expedição de alvará para que um trio elétrico com propaganda eleitoral pudesse circular em Maceió.
9. Observa-se que a questão trazido à baila não se encontra dentre as hipóteses de atuação previstas para os juízes auxiliares.
10. Frise-se que não se está aqui a discutir o *nomen iuris* utilizado pelo peticionante, como fora sugerido na peça recursal, mas a questão de fundo, qual seja a expedição de alvará para livre trânsito de veículo com placa vermelha divulgando propaganda eleitoral.
11. Outrossim, o próprio recorrente afirmou que a peça processual foi dirigida ao juízo responsável pela apreensão do veículo.
12. Destarte, penso que a via manejada não foi adequada para se alcançar o fim desejado pelo recorrente.
13. Por esta razão, manifesto-me pela extinção do presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 09 de agosto de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 427, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Pauline, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Petição Nº 1152-74.2010.6.02.0000

Prot. 10.627/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN, PTC) representada pelo Sr. Eraldo Firmino de Oliveira.

ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e Outros

RECORRENTE(S) : N2 ENTRETENIMENTO LTDA neste ato representada pelo Sr. Galba Novais de Castro Neto e Thales Cavalcante Novais de Castro.

ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.127, de 09.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários